



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CLP.

Sessão de 27 de agosto de 19 87

ACORDÃO Nº 105-2.364

Recurso n.º 90.203 - IRPJ - EX. DE 1984

Recorrente SARABOR S.A. - REGENERADO E ARTEFATOS DE BORRACHA

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE)

AÇÃO FISCAL - Exatidão do crédito tributário
- Se a ação fiscal apurou erros na declaração de rendimentos do contribuinte, compete-lhe orientá-lo e esclarecê-lo no atendimento das exigências fiscais, de forma a se determinar, com exatidão, os rendimentos sujeitos à incidência tributária.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Apuração através de ação fiscal - A administração do crédito tributário tem o poder-dever de compensar o "quantum" tributável com o prejuízo apurado em decorrência da ação fiscal, ainda que em seu desfavor.

Não é óbice à compensação de prejuízo a inexistência desta pretensão na declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte, mormente quando este só é apurado, com exatidão, em procedimento da fiscalização ou em decorrência deste, o qual deverá ser corrigido e registrado no Livro de Apuração do Lucro Real -LALUR.

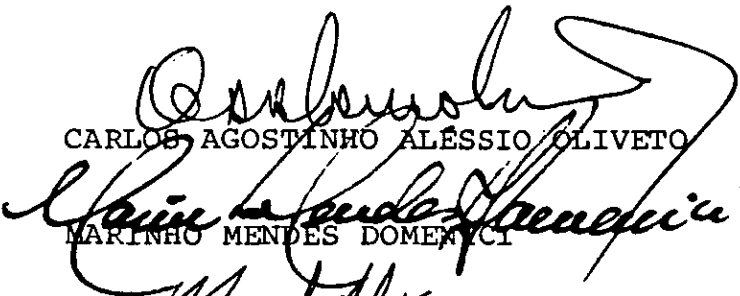
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SARABOR S.A. - REGENERADO E ARTEFATOS DE BORRACHA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

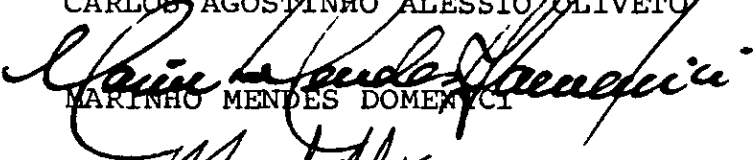
Sala das Sessões, 27 de agosto de 1987.

v.v




CARLOS AGOSTINHO ALESSIO OLIVETO

- PRESIDENTE


MARINHO MENDES DOMENICI

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

27 AGO 1987

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digê^sio Gurgel Fernandes, Marinho Mendes Domenici, Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira, José Rocha e Luiz Alberto Cava Maceira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13401/000.177/85-61

RECURSO Nº: 90.203

ACÓRDÃO Nº: 105-2.364

RECORRENTE Nº: SARABOR S.A. - REGENERADO E ARTEFATOS DE BORRACHA

R E L A T Ó R I O

SARABOR S.A. REGENERADO E ARTEFATOS DE BORRACHA, jurisdicionada da Delegacia da Receita Federal em Recife (PE), com sede na Rodovia PE-60, Km 0128, inscrita no C.G.C. do M.F. sob nº 10.922.052/0001-79, não conformada com a decisão da autoridade singular que negou provimento à sua impugnação interposta à ação fiscal apresenta — na forma prescrita no Art. 33, do Decreto 70.235/72 — recurso voluntário endereçado a este Tribunal Administrativo, objetivando a reforma do decisório recorrido.

A exigência funda-se no Lançamento Suplementar vencido os 27 de dezembro do ano pretérito, cujo demonstrativo assim registra, "verbis":

"IRPJ - Exercício 1.984 (Período Base 1983).

2. IDENTIFICAÇÃO DOS ERROS NA DECLARAÇÃO

QUADRO	ITEM	VALOR DECLARADO	VALOR APURADO	HISTÓRICO E CAPITULAÇÃO LEGAL
14	08	-0-	50.855.009	Deixou de preencher o Anexo 2 e, conseqüentemente, de calcular e oferecer à tributação o Lucro Inflacionário Realizado, muito embora tivesse lucro inflacionário diferido de exercícios anteriores e encargos de depreciação e amortização. Art. 363, combinado com o Art. 387, inciso II, do RIR aprovado pelo Dec. 85.450/80.
15	01	766,60 (ORTN)	3.125,33 (ORTN)	O imposto não corresponde a 35% do Lucro Real em ORTN. Art. 405 do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, combinado com os Arts. 3º e 4º do Decreto-Lei nº 1.967/82 e 16, caput, do Decreto-Lei nº 2.065/83."

Após cientificar-se dos termos da pretensão fiscal, a recorrente apresenta sua impugnação alegando que por possuir prejuízos fiscais compensáveis, os quais atualizados resultariam em valor superior ao do imposto exigido. Se efetuada a compensação constata-se nada dever à Fazenda Nacional.

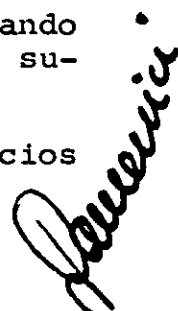
A decisão monocrática entendeu de forma diversa e manteve o Lançamento Suplementar e acréscimos legais, a qual foi assim ementada, "verbis":

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Tributação do Lucro Inflacionário Realizado

É de se manter o lançamento suplementar quando insubsistentes as argumentações por parte do sujeito passivo.

Descabe a compensação de prejuízos de exercícios



anteriores àquele que for objeto de lançamento de ofício, se a pessoa jurídica não tiver manifestado essa pretensão na declaração de rendimentos objeto de revisão pela autoridade administrativa. (Ac. 1º CC 101.73.069/82)

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE."

Após enumerar os dados já constantes deste relatório a autoridade de primeiro grau assim fundamentou seu decisório, "verbis":

"CONSIDERANDO estar o processo revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO que o contribuinte reconhece explicitamente ter deixado de oferecer à tributação na declaração do exercício de 1984, a parcela do Lucro Inflacionário Realizado, no valor de Cr\$ 50.855.009 (Cinquenta milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil e nove cruzeiros), contrariando os termos do Art. 363 do Regulamento do Imposto de Renda vigente;

CONSIDERANDO que o interessado contesta o lançamento em virtude de possuir prejuízos de exercícios anteriores, em valor superior ao lucro inflacionário realizado que indevidamente deixou de oferecer à tributação;

CONSIDERANDO que a opção para a compensação de prejuízos fiscais com o lucro real, é exercida pelo contribuinte por ocasião da entrega da declaração de rendimentos devidamente preenchida;

CONSIDERANDO que entretanto, não há como se aceitar o pleito do interessado, para compensar prejuízos fiscais de exercícios anteriores ao que se constitui objeto do lançamento de ofício em lide, uma vez que a pessoa jurídica interessada não manifestou essa pretensão na declaração de rendimentos do exercício, objeto de revisão pela autoridade administrativa;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

JULGO PROCEDENTE a presente Ação Administrativa"



Acórdão nº 105-2.364

Cientificada aos 12.03.86 do decisório que lhe desfavoreceu, a recorrente apresenta, aos 08 de abril, suas razões recursais ratificando as assertivas produzidas na impugnação e noticiando ter escriturado no LALUR os prejuízos compensáveis e, deste ato, resulta ser indevido qualquer tributo.

Noticiou, também, ser inaplicável ao caso "sub judice" o Ac. 1º C.C. 101-73.069/82 invocado pela autuante, porquanto de satualizado e não homogêneas as situações fáticas tratadas naquele e neste recurso, ao qual melhor se enquadra o Ac. 1º C.C. 103-5.706/83 e postula o provimento do recurso com o conseqüente cancelamento da exigência fiscal.

Aos 07 de agosto do ano pretérito esta Câmara à unanimidade de seus pares delibera converter o julgamento em diligência a teor da Resolução 105-0.247. As providências naquela oportunidade solicitadas ficaram assim registradas, "verbis":

"Este Conselho, bem como esta Câmara já tem sido oportunidade de apreciar casos análogos, podendo citar dentre eles o recurso de nº 90.282, do qual fui relator, julgado nesta jornada de sessões, como se inferido do Ac. 105-1.877, que deu provimento, à unanimidade, ao recurso do contribuinte.

Todavia, nos presentes autos, a instrução insuficiente para a apreciação do recurso em toda sua extensão, razão porque voto - segundo me faculto o disposto no Artigo 20, parágrafo 4º, do Regimento Interno deste Conselho - no sentido de se converter o presente julgamento em diligência, solicitando à autoridade preparadora determinar se proceda a intimação da recorrente para que esta, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da intimação postulada, traga à colação os elementos enumerados nas letras "b" e "c", cabendo à autuante anexar os pedidos na letra "a":

- a - xerocópia das declarações de rendimentos referentes aos 04 (quatro) períodos-base anteriores ao fiscalizado, contados retroativamente a partir do período-base de 1983;



- b - xerocópia das folhas do Livro de Apuração de Lucro Real - LALUR, Parte "b", devidamente autenticadas, onde consignou os prejuízos compensáveis devidamente atualizados, e que permitiram e embasaram o procedimento adotado pela recorrente, como notícia em suas razões recursais, nos itens 2.1.1 (final de fls. 21) e 2.4, (fls. 22/23);
- c - xerocópia dos balanços patrimoniais referentes aos períodos-base que alega ter realizado prejuízos.

Apresentados estes documentos a repartição de origem deverá produzir relatório circunstanciado sobre os efeitos da admissão da compensação de prejuízo, comprovadas as respectivas escriturações dos prejuízos apurados no LALUR."

Em atendimento à diligência foram trazidas à colação os documentos constantes de fls. 40 a 52.

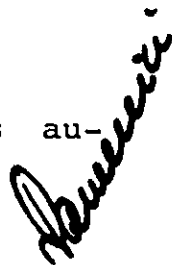
Aos 03 de dezembro de 1986, por entender incompleto o atendimento da diligência pedida, nova Resolução é editada, a de nº 105-0.256, vazada nos seguintes termos, "verbis":

"Face ao não atendimento, pela repartição de origem, das exigências consignadas na letra "a" e às fls. 36, da decisão consubstanciada na Resolução nº 105-0.241, voto - consoante me faculta o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Regimento Interno deste Conselho - para que o julgamento seja novamente convertido em diligência para que a repartição de origem atenda as solicitações aqui reiteradas quais sejam:

- a - anexe aos autos xerocópia das declarações de rendimentos da recorrente, referentes aos 04 (quatro) períodos-base anteriores ao fiscalizado, contados retroativamente a partir do período-base de 1983;
- b - produza relatório circunstanciado sobre os efeitos da admissão da compensação de prejuízo, diante das declarações de rendimentos a serem anexadas e da documentação trazida aos autos pela recorrente, constantes de fls. 45 a 52.

É o meu voto."

Em atendimento ao solicitado, são anexadas aos au-

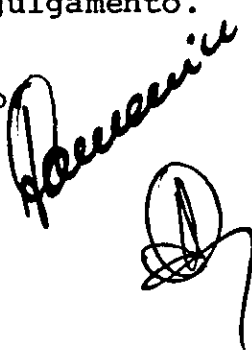


Acórdão nº 105-2.364

tos as cópias das declarações de rendimentos solicitadas e é elaborado pela repartição de origem o relatório constante de fls. 102/104.

Cumpridas as determinações desta Câmara, retorna o recurso a este Conselho para julgamento.

É o relatório

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'H. C. M. C.', is written over a circular official stamp. The stamp contains some illegible text and a central emblem.

Acórdão nº 105-2.364

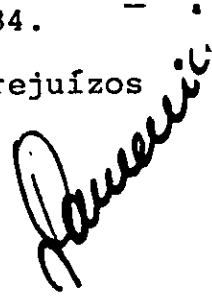
V O T O

Conselheiro MARINHO MENDES DOMENICI, relator

Pressupostos processuais atendidos. Recurso tempestivo "ex vi" do disposto no artigo 33, do Decreto 70.235/72. A.R. recebido aos 12 de março de 1986 e razões recursais protocolizadas aos 08 de abril daquele ano. Representação da recorrente segundo a legislação de regência.

O presente recurso merece ser provido, consoante a conclusão que se chega, arrimado na conclusão constante do relatório produzido pela repartição de origem, vazado nos seguintes termos, "verbis":

1. Do exame das cópias das declarações IRPJ dos exercícios de 1980, 1981, 1982 e 1983, anexas às fls. 59 a 101 dos autos.
 - 1.1 Na declaração do exercício de 1980, que é uma das declarações cujo Prejuízo Fiscal a recorrente pretende compensar, o declarante apurou, equivocadamente, um Prejuízo Fiscal de 21.493.539, quando o certo seria 18.640.120. Isso, por erro no somatório do quadro 13, cujo valor correto do Lucro Líquido do Exercício seria 17.494.350; e não 20.347.769, como foi encontrado pelo declarante. Aliás, incluso nessa declaração e as fls. 93 dos autos encontra-se uma listagem (2a. incidência, 3º ciclo) de processamento, comumente cognominada de "Malha Fazenda", na qual se pode constatar essas nossas acertivas;
 - 1.2 Nas declarações dos Exercícios de 1981, 1982 e 1983 foram apurados, de modo correto, respectivamente, Prejuízos Fiscais de 29.942.803, 40.252.024 e 95.006.789;
2. Lucro Real da Declaração do exercício de 1984, após a inclusão do Lucro Inflacionário realizado, formalizada pela revisão da Malha Fazenda e aceita pela recorrente, no valor de 67.381.984.
3. Reflexos da admissão da compensação de prejuízos



Acórdão nº 105-2.364

sobre o Lucro Real e o imposto lançados pela Ma-
lha Fazenda:

3.1 O Prejuízo Fiscal do exercício 1980, apurado em conformidade com o subitem 1.1, deste relatório, corrigido ano a ano, até o exercício de 1984, para efeito de sua compensação pelo Lucro Real desse mesmo exercício, passou a ser 278.904.753. Valor muito superior ao Lucro Real que se pre-
tente absorver, 67.381.983;

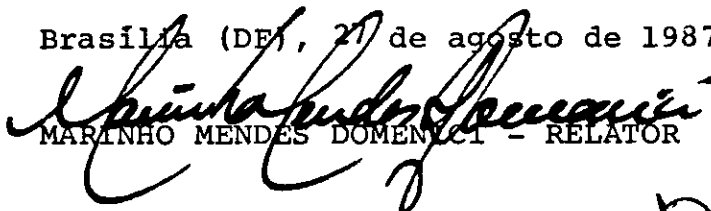
3.2 Aceita a Compensação do Prejuízo Fiscal de 1980 corrigido, nada restará do imposto lançado; e o valor remanescente do prejuízo de 1980 deverá ser baixado, no LALUR, por não poder legalmente ser compensado nos exercícios subsequentes ao de 84. (grifos do relator).

4. Para ilustração dos cálculos de correção dos prejuízos e sua compensação, vai anexo um espelho das operações feitas em processamento."

Por isso, e diante de tudo o mais que dos autos consta é que conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília (DF), 27 de agosto de 1987.


MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR

